



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.516/2015-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 80).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 9.449/2017-2ª Câmara - (Peça 57).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|--------------------------------------|------------|-----------------------|
| Vania Carmen Lisboa de Almeida Braga | Peça 39. | 9.5, 9.8 e 9.10. |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.449/2017-2ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|--------------------------------------|---------------------------|----------------|------------|
| Vania Carmen Lisboa de Almeida Braga | 17/11/2017 - PB (Peça 73) | 6/12/2017 - PB | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 39, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **20/11/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **04/12/2017**.

| | |
|---|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|---|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto-PB (período 2001-2004), e do Sr. José Alves de Carvalho Filho, ex-Vice-Prefeito Municipal de Rio Tinto-PB (período 2001-2004), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.498/2002, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares em áreas indígenas – Aldeias de Jaraguá e Silva de Belém.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.449/2017-2ª Câmara (peça 57), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário.

Em essência, restou identificado em relatórios e pareceres da Funasa que percentual de execução

física e de atingimento do objeto pactuado era de 65,51% e o índice de etapa útil era de 56,06% (peça 58, p. 1, item 2).

Relativamente a Sra. Vânia Carmen Lisboa de Almeida Braga, o débito que lhe foi imputado é decorrente da não comprovação do nexos de causalidade dos pagamentos efetuados à conta do Convênio 1.498/2002 com as obras efetivamente realizadas, e pela não existência real da empresa DJ Construções Ltda. (peça 30).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 80), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- o objeto do convênio foi atingido na sua integralidade e os recursos foram devidamente aplicados pela gestora demandada, não havendo que se falar em conduta dolosa (p. 4);
- não há nos autos comprovação alguma de que a recorrente tenha se enriquecido ilicitamente, como exige a lei de improbidade administrativa, assim como não ocorreu prejuízo ao erário (p. 5);
- cita doutrina para embasar a tese de que são descabidas as acusações, não houve dolo, nem culpa grave ou má-fé, e que o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis (p. 6-7).

Apesar de mencionar a existência de “documentação anexada” (p. 80, p. 4), não colaciona qualquer documento ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 45) e examinados pela unidade técnica de origem (peças 53 a 55), corroborada pelo MPTCU (peça 56) e pelo acórdão recorrido (voto à peça 58). Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo se fosse considerado que a recorrente traz nesta oportunidade nova linha argumentativa, ressalta-se que a tentativa de afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo

único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.449/2017-2ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Vania Carmen Lisboa de Almeida Braga, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

| | | |
|----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 5/3/2018. | Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0 | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|--|--------------------------|